

§ único. Em vez da inutilização prevista no corpo deste artigo, poderá, havendo motivo justificado, proceder-se à selagem dos maquinismos ou de outro equipamento industrial, do qual o interessado ficará constituído fiel depositário. A selagem, porém, não se manterá por período superior a dezoito meses; e, findo ele, os maquinismos serão inutilizados, ou destinados a qualquer outro fim, mediante prévia autorização ministerial.

Art. 19.º As autorizações poderão ser retiradas, ou modificadas as suas condições, ouvindo-se previamente a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Instituto Nacional do Trabalho, quando os interessados deixem de dar garantias de solidez e estabilidade, não procurem aperfeiçoar a sua produção, não concorram para o progresso da indústria, se desviem dos fins expostos nos seus pedidos, ou não cumpram as condições da autorização.

§ único. Sendo retirada a autorização, o encerramento dos estabelecimentos será assegurado pelas autoridades administrativas ou policiais.

Art. 20.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de autorização para a reabertura dos estabelecimentos, para a preparação de produtos diferentes daqueles a que respeita a autorização obtida, ou ainda para qualquer outro dos efeitos consignados no artigo 3.º

Art. 21.º Pela transgressão das disposições deste diploma, e sem prejuízo de outras que no caso couberem, é aplicável a multa de 1.000\$ a 100.000\$, a que poderá acrescer o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento e a apreensão dos medicamentos, especializados ou não, fabricados sem licença, os quais serão vendidos nas condições fixadas pelo Ministro do Interior para cada caso, constituindo o produto da venda receita do Estado.

Art. 22.º A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste diploma pertence à Direcção-Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

§ 1.º Aos funcionários sanitários incumbe cooperar na fiscalização, cumprindo-lhes especialmente comunicar à Direcção-Geral as infracções de que tiverem conhecimento.

§ 2.º Os organismos corporativos e de coordenação económica da especialidade poderão colaborar na fiscalização, nos termos que, a seu pedido, forem estabelecidos pelo Ministro do Interior.

Art. 23.º As sanções previstas neste diploma serão aplicadas pelo director-geral de Saúde, em processo instruído pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 24.º Da aplicação da multa e mais penalidades poderá interpor-se recurso para o Ministro do Interior, no prazo de quinze dias.

Art. 25.º Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho definitivo, será participado o facto ao tribunal das execuções fiscais, para que este proceda à cobrança coerciva.

Art. 26.º Para assegurar a boa execução do presente diploma, os Ministros do Interior e da Economia farão expedir, através dos respectivos serviços, as instruções e regulamentos que entenderem convenientes, designadamente quanto à apresentação no mercado de novos medicamentos.

Art. 27.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 30 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 66.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De semoventes»:

Da alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» — 15.000\$00

Para a alínea a) «Veículos com motor» . . . + 15 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Maio de 1954. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 257.º, n.º 9), alínea b), 2.º «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 444.º, n.º 1) «Almoxarifados — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de 10:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 858.º, n.º 1) «Direcção dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o material — Construções e obras — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:051.587\$50 para aquisição de diverso material destinado ao rebocador *Macuti*.

4) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com \$ 15.077,20 a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) «Governo de Timor e representação nacional — Repartição do Gabinete do Governo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	\$ 10.351,20
Capítulo 6.º, artigo 159.º, n.º 1) «Serviços de justiça — Comarca de Timor — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	\$ 4.726,00
	\$ 15.077,20

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 18.400\$, destinado a satisfazer o encargo com a renda de um prédio urbano pertencente a Mário da Costa Gamboa, relativamente ao período de Setembro de 1946 a Dezembro de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) «Governo de Timor e representação nacional — Repartição do Gabinete do Governo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	13.750\$00
Capítulo 6.º, artigo 157.º, n.º 1) «Serviços de justiça — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	4.650\$00
	18.400\$00

Ministério do Ultramar, 5 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 634

1. Feita a revisão dos condicionamentos existentes, com ampla audiência do Conselho Superior da Indústria, publica-se hoje o respectivo diploma, em execução do disposto na Lei n.º 2 052.

Em anexo figuram os quadros das actividades cujo exercício continua sujeito a autorização do Governo e das modificações do equipamento fabril dependentes de licença prévia.

A exigência do tempo de que se dispôs e a ausência de inquéritos e outros elementos indispensáveis de estudo obrigaram uma vez mais a estabelecer em diploma de carácter geral as indústrias e modalidades condicionadas.

Encontram-se, porém, preparados para próxima publicação os diplomas regulamentares de várias das mais importantes actividades industriais e prosseguir-se-á intensamente neste trabalho até se dar integral cumprimento ao princípio da especialização reafirmado nas bases v e xvii da Lei n.º 2 052.

2. O condicionamento das indústrias representa uma intervenção do Estado na economia e tem, por isso, carácter excepcional, uma vez que as leis fundamentais do País reconhecem na iniciativa privada, sob a orientação da organização corporativa, o instrumento essencial do progresso económico.

Foi de acordo com esses princípios que na Lei n.º 2 052 se definiram os objectivos do condicionamento e se indicaram os casos em que as indústrias poderiam carecer do seu regime. Mau grado as dificuldades resultantes da actual conjuntura e tendo em conta a prudência aconselhada pela delicadeza da matéria, foi ainda de harmonia com essas normas que se procedeu à revisão dos condicionamentos.

E, assim, dentro das restritas possibilidades consentidas pelas circunstâncias e acautelando o risco da concorrência ruínosa, limitou-se o regime do condicionamento às situações expressamente previstas na base III da Lei n.º 2 052. Ao mesmo tempo, concederam-se amplas facilidades no que respeita às modificações do equipamento fabril e atenuaram-se as restrições em vigor para as transferências de local.

Além disso, e sobretudo, iniciou-se a orientação de substituir gradualmente o regime de condicionamento pela exigência, para o exercício das actividades, de condições mínimas de técnica, higiene e segurança, fixadas em regulamento, indicando-se já as modalidades ou fabricos que poderão transitar em breve para o regime de liberdade de iniciativa.

3. Houve ainda o propósito de impedir, por meios adequados, que o condicionamento fosse desvirtuado dos seus objectivos e pudesse contribuir para a estagnação industrial ou assegurar a sobrevivência de unidades ineficientes.

Sujeitaram-se, assim, a critérios de modernização e de melhoria geral das instalações fabris a substituição de maquinismos e a montagem de novos equipamentos e deu-se execução ao princípio da caducidade das licenças nos casos de reconhecida deficiência técnica, não removida pela empresa depois de devidamente notificada.

Definiram-se também em termos amplos as indústrias complementares da agricultura e delimitaram-se, como se impunha, as actividades consentâneas com o trabalho caseiro e familiar autónomo, salvaguardando-se prudentemente as situações criadas.

Finalmente, simplificou-se e abreviou-se o processo do condicionamento, suprimindo formalidades dispensáveis, reduzindo os prazos ao estritamente necessário para a defesa dos interesses privados e esclarecimento da Administração e estabelecendo providências tendentes a evitar a possível morosidade dos serviços.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I. — Do condicionamento industrial

Artigo 1.º Ficam dependentes da autorização prévia do Ministro da Economia, nos termos da alínea a) da base II da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, a instalação de novos estabelecimentos industriais e a rea-